



José Gimenes: Pagamento de créditos judiciais está na pauta do CJF

O Plenário do Conselho da Justiça Federal (CJF), em sessão do dia 6 de junho, deixou de apreciar pedido de regulamentação das formas de pagamento de precatórios, requisições e contas judiciais, depositados na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, ocorrentes em milhares de processos da Justiça Federal.

O pedido de regulamentação foi apresentado pela Associação dos Juizes Federais (Ajufe), propondo alteração do § 1º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, para determinar o pagamento diretamente ao titular do crédito, ou em conta bancária em nome do credor e, em caso de representação, exigência de procuração específica, recente, com firma reconhecida, da qual conste o valor do crédito, número da conta, em conformidade com os §§ 6º e 7º do artigo 13 da Lei 12.153/99.

A Ajufe fez a defesa da alteração, sustentando a fragilidade e insuficiência das regras em vigor sobre o tema e alegando ainda a necessidade de prevenir eventuais atos atentatórios à dignidade da Justiça. As instituições financeiras envolvidas, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, concordaram com a sugestão apresentada pela Ajufe. O Plenário do CJF não apreciou o pedido naquela sessão, podendo ser revisto futuramente.

O pagamento do crédito judicial é o ato mais importante do processo. É a entrega do bem da vida reconhecido judicialmente ao cidadão que buscou o Judiciário para garantir seu direito. É ato estatal sujeito aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 CF). O princípio da eficiência exige que o pagamento seja realizado com cautela e segurança, considerando o costume bancário, sob pena de responsabilidade do órgão pagador por qualquer incorreção.

Os processos judiciais demoram anos, muitas vezes décadas. Pessoas físicas envolvidas morrem, mudam sem deixar endereço ou perdem o contato. Pessoas jurídicas fecham, desaparecem e mudam de donos. Não é procedimento seguro autorizar levantamento de valores judiciais com base em procuração judicial antiga, assinada no início do processo, onde os poderes para receber e dar quitação são costumeiramente incluídos, como se fossem indispensáveis ao mandato judicial.

O modelo legal, previsto nos §§ 6º e 7º do artigo 13 da Lei Federal 12.153/2009, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, determina que *"O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará"* e que *"O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência"*.



A regra legal acima, mesmo prevista para os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, além de possuir força normativa superior a resoluções e instruções administrativas, atende plenamente aos requisitos de segurança, legalidade, moralidade e eficiência, devendo ser tomada como exemplo e estendida aos demais órgãos públicos, especialmente à Justiça Federal, na forma requerida e defendida pela Ajufe no Conselho da Justiça Federal, em resguardo da dignidade da Justiça e adequada cautela em favor dos jurisdicionados.

Date Created

14/06/2016